



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720507/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.410 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente NIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ITR. VALOR DA TERRA NUA. SIPT.

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte laudo técnico que ampare, inequivocamente, nos termos da legislação, os valores declarados, ou ainda quando não mereça fé o laudo apresentado, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 322/324, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 304/317, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 13/17, lavrado em 12/11/2012, relativo ao exercício de 2009, com ciência do contribuinte em 22/11/2012, conforme AR de fl. 18.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 533.995,80 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 14/15. Em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada para pastagens, e (iii) o valor da terra nua – VTN declarado, que foi arbitrado com base no SIPT, conforme cálculos de fl. 15.

Assim, as áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas foram integralmente glosadas de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 16, sendo alterado para 0ha a área utilizada para atividade rural, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 100% para 0%, conforme tabelas abaixo:

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

	Declarado	Apurado
11. Área de Produtos Vegetais	5,0	0,0
12. Área em Descanso	0,0	0,0
13. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
14. Área de Pastagens	1.001,2	0,0
15. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
16. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
17. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
18. Área utilizada pela Atividade Rural (11 + ... + 17)	1.006,2	0,0
19. Grau de Utilização (18 / 10) * 100	100,0	0,0

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 200.000,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN presente no sistema SIPT para o município sede do imóvel, que era de R\$ 3.000,00 por hectare. Deste modo, o VTN foi majorado de R\$ 200.000,00 para R\$ 3.177.600,00, conforme tabela abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua

	Declarado	Apurado
21. Valor Total do Imóvel	1.200.000,00	4.177.600,00
22. Valor das benfeitorias	230.000,00	230.000,00
23. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	770.000,00	770.000,00
24. Valor da Terra Nua (21 - 22 - 23)	200.000,00	3.177.600,00

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 21/46 em 21/12/2012, acompanhada de documentos de fls. 47/300. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 22/11/2012 (AR de fls. 18), o interessado, por meio de advogados e procuradores legalmente constituídos (às fls. 49), protocolou sua impugnação, de fls. 21/46, em 21/12/2012, instruída com os documentos/extratos de fls

47/48, 50/70, 71/120, 121/170, 171/220, 221/270, e 271/300. Em síntese, alega o seguinte:

- a Notificação de Lançamento não atende ao disposto no inciso II (não há descrição dos fatos identificando a matéria tributável), e no inciso VI (não tem assinatura apesar da identificação da autoridade), da referida IN/SRF/94 de 24/12/1997, o que acarreta nulidade do ato;
- considera-se vício formal toda inobservância aos requisitos e formas prescritas em lei para elaboração do ato administrativo do lançamento;
- de acordo com a doutrina e a jurisprudência citada e, em conformidade com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02/1999, não há outro entendimento passível além do de que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II e VI, do art. 5º da IN/SRF nº 94/1997;
- o lançamento efetuado representa flagrante ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório, pois não especifica claramente os motivos que levaram a autoridade fiscal a efetuar a glosa dos valores declarados, restando dúvida ao Contribuinte sobre as razões que motivaram o ato;
- nos termos do art. 397 do CPC, aplicado subsidiariamente às demandas tributárias administrativas, inclusive, é possível a juntada de novos documentos no decorrer do processo, mesmo que acessíveis anteriormente, para contraditar documentação produzida nos autos. O princípio da instrumentalidade deve preponderar sobre os rigores do texto legal, devendo prevalecer o fim visado com a tutela jurisdicional – o reconhecimento do verdadeiro direito;
- assim, com base nesses fundamentos e nas inúmeras decisões de tribunais, o impugnante requer a juntada posterior de documentos solicitados ao IMA e à Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais;
- requer, ainda, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que seja autorizada a realização de perícia técnica a fim de aferir o grau de utilização da propriedade rural do impugnante e sua área de pastagens;
- houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, contemplado no inciso LIV, do art. 5º da Constituição da República, na medida em que a autoridade fiscal realizou o arbitramento do VTN sem percorrer todo o trajeto necessário a esta apuração;
- não é plausível zerar a área utilizada na atividade rural do imóvel, sem fundamento algum por parte do Fisco, ainda mais quando se trata de diferenças tão discrepantes. A apuração se deu de forma completamente arbitrária havendo a total desconsideração das áreas destacadas pelo impugnante, sem que para isso tenha ocorrido uma visita seque à área em discussão. A fiscalização detém o poder dever de apurar / averiguar in loco;
- a área de pastagens plantada, informada na sua declaração de ITR, efetivamente existe no imóvel. Assim não foi aplicado o disposto no artigo 10, § 1º, inciso V, alínea “b” da Lei nº 9.393/96;
- ainda em consonância com essa Lei, não é razoável que se admita o afastamento da credibilidade concedida ao Contribuinte do ITR sem que haja fundamento fático e jurídico capaz de fazê-lo;

- junta aos autos cópia de documentos que comprovam a existência de atividade rural na terra o que, por si só, faz com que a Notificação de Lançamento seja considerada nula, haja vista que constaram em sua apuração parcelas indevidas;
- a simples comprovação de atividade rural, por mínima que seja, o que não é o caso, considerando que a área de pastagem ocupada na propriedade é exatamente aquela declarada, enseja a anulação do auto de infração;
- deve ser declarada a nulidade do auto como um todo, e, não apenas considerar as comprovações apresentadas pela documentação anexa, já que, consoante regra prevista no art. 333, I, do CPC, o ônus de comprovar a improdutividade da terra, ou a inexatidão das declarações do ITR do Contribuinte competia ao Fisco, que, inerte não o fez;
- na oportunidade, apresenta documentos que comprovam a existência de pastagens e atividade agrícola, se resguardando no direito de suplementar a prova em momento posterior, com base no art. 397, do CPC;
- requer-se desde já seja determinada a realização de perícia técnica para comprovação do grau de utilização da terra e da área de pastagem, sob pena de, não o fazendo, haver verdadeira arbitrariedade na apuração em tela;
- há que se analisar as multas cobradas, haja vista superarem, em muito, o razoável, infringindo princípios constitucionais, em especial o da vedação ao confisco, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade da exação fiscal;
- os valores lançados, para os exercícios abrangidos pela ação fiscal, correspondem a valor equivalente ao valor total da terra e, sendo assim, efetuar pagamento, significa uma clara expropriação;
- assim, tratando-se de multa em valor absurdo e superior ao valor da propriedade, há que se invocar a regra constitucional do não-confisco (art. 150, inciso IV);
- o confisco é genericamente vedado, a não ser nos casos expressamente autorizados pelo constituinte e pelo seu legislador, que nos casos previstos, não inclui à presente situação;
- para que houvesse o pagamento dos tributos e das multas exigidas, necessário seria o DESFAZIMENTO DA PROPRIEDADE, e
- concluindo, verifica-se que a não observância de uma proporcionalidade na previsão de multas fiscais pode levar à aplicação de multas confiscatórias, ensejando a declaração de inconstitucionalidade do procedimento fiscal, por violação expressa ao art. 150, IV da Constituição da República.

Por fim, requer:

- a anulação da Notificação de Lançamento, que se encontra carente de requisitos obrigatórios, na forma da lei;
- a anulação da Notificação de Lançamento, em decorrência do desrespeito ao devido processo legal, ante a apuração realizada sem base técnica alguma, seja no que diz respeito a área de atividade rural, seja no que tange à área de pastagens;
- demonstrado que a Notificação de Lançamento sob o entendimento de que a aplicação da penalidade reverte-se de ato confiscatório, ferindo princípios de ordem constitucional, deve ser julgado insubsistente;

- considerando que a aplicação da penalidade agride os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição das multas fiscais, põe em risco o direito de propriedade, procedimento proibido constitucionalmente, e
- não sendo a Notificação de Lançamento julgada insubsistente, seja a multa reduzida ao patamar mínimo, consoante entendimentos jurisprudenciais citados.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 304/317):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2009

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA

A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer a área servida de pastagens justificada, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no menor valor, por aptidão agrícola da terra, constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2009, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ verificou que a maioria dos documentos apresentados pelo RECORRENTE não seriam hábeis para comprovar a quantidade média de animais bovinos apascentados no imóvel. Contudo, com base em alguns documentos referentes ao ano de 2008, às fls. 107 (Ficha Sanitária), fls. 117 (Aviso Vacinação Contra Febre Aftosa) e fls. 279 (Nota Fiscal de aquisição de vacinas), fez uma média da quantidade de animais na propriedade e considerou comprovada a existência de 475 (quatrocentas e setenta e cinco) cabeças de animais bovinos apascentados no imóvel, para efeito de apuração da sua área de pastagem calculada.

Observado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (0,50 cab/hect), considerou que essas 475 cabeças de animais de grande porte justifica uma área servida de

pastagem de 950 ha (475 cab / 0,50 cab/hect). Desta forma, restabeleceu a área servida de pastagens comprovada de 950,0 ha. Consequentemente, apurou o Grau de Utilização do imóvel de 94,4% e diminuiu a alíquota aplicável de 8,6% para 0,30% (cálculos à fl. 315).

Quanto à área ocupada com produtos vegetais ao VTN arbitrado, a DRJ verificou que o RECORRENTE não apresentou documentação capaz de sustentar suas alegações, sobretudo “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendessem aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 14.6533).

Assim, manteve parcialmente o lançamento, reduzindo o crédito tributário de R\$ 259.776,13 para R\$ 8.510,28.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/11/2013 (quinta-feira, véspera de feriado nacional), conforme AR de fl. 321, apresentou o recurso voluntário de fls. 322/324 em 16/12/2013 (segunda-feira).

Em suas razões o RECORRENTE, questionou apenas o VTN arbitrado com base no SIPT. Apresentou “*DECRETO Nº 03/2013 da Prefeitura Municipal de Itambacuri com os valores comercializados por ALQUEIRE dos três tipos de terras da região*” (fl. 329), a “*escritura do Cartório de Notas de Itambacuri-MG onde consta a venda de 37,5175ha de terra nua com pastagem da mesma propriedade pelo valor total de R\$ 62.000,00*” (fls. 325/328), além de “*declaração do Engenheiro Agrônomo informando a existência das pastagens utilizadas na propriedade e o valor médio das mesmas de R\$1.328,51/ha na qual serve de base de cálculo para apuração do valor da terra nua(1652,89-1328,51=324,38)*” (fl. 333).

Este recurso voluntário compõe lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

VTN – Arbitramento com base no Sistema de Preço de Terras (SPIT)

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua – VTN, o contribuinte alega que o DECRETO Nº 03/2013 da Prefeitura Municipal de Itambacuri aponta valores por alqueire a ser comercializado na região (fl. 329). Afirmar que sua propriedade “*está classificada pela Prefeitura de Itambacuri como pouco superior à TERRA de 3, cotada em 01/01/2013 a R\$8.000,00 o alqueire que representa R\$1.652,89 o ha de terra nua mais as pastagens*”.

Com base no valor extraído de tal Decreto Municipal, subtraindo-se o custo médio de pastagem de R\$ 1.328,51/ha (conforme estimativa do custo médio de pastagem da safra 2006/2007 – fls. 330/332 – e da declaração de Engenheiro Agrônomo – fl. 333), entendeu que o VTN a ser considerado deveria ser de R\$ 324,38/ha (= 1652,89 – 1328,51).

Contudo, referidos documentos e argumentos apresentados pelo RECORRENTE não atesta o VTN de sua propriedade no período fiscalizado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

Sobre a matéria, prevê a legislação que o contribuinte fará a auto avaliação do VTN do imóvel, e, nos casos em que a fiscalização entender pela subavaliação, poderá ser feito o arbitramento tomando como base as informações sobre o preço de terra constante no sistema instituído pela Receita, a conferir:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel

. § 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a **Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.**

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (Grifou-se)

Inferre-se, portanto, a obrigação de demonstrar a aptidão do valor declarado ao título de VTN é do contribuinte, posto que foi ele quem o “estipulou”. Quando não comprovadas as informações, caberá à fiscalização efetuar o arbitramento nos termos da legislação.

Como exposto, a legislação de regência do ITR é clara ao determinar que em caso de suspeita de subavaliação do valor da terra nua, o lançamento de ofício tomará como base as informações sobre preços de terras constante em sistema a ser instituído pela RFB (art. 14 da Lei nº 9.393/96). Este sistema é o chamado Sistema de Preços de Terra (“SIPT”), instituído pela Portaria SRF nº 447/2002.

Logo, a utilização deste sistema decorre de expressa determinação legal. Assim, para afastá-lo o RECORRENTE deve fazer prova do VTN declarado com base em outros documentos, como, por exemplo: (i) mediante laudo técnico que cumpra os requisitos das Normas ABNT, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares; ou, alternativamente, (ii) mediante a avaliação Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, desde que acompanhada dos métodos de avaliação; bem como (iii) avaliação pela Emater, também apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

A informação acima foi prestada pela fiscalização quando da intimação do contribuinte para comprovar o VTN (fl. 04), oportunidade em que ele foi alertado que a não comprovação do VTN ensejaria o seu arbitramento mediante o SIPT.

Contudo, no presente caso, o contribuinte não apresentou qualquer laudo técnico de avaliação com ART/CREA e emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador, a fim de atestar fielmente o VTN do imóvel. Ademais, deixou de apresentar qualquer documento válido a fim de comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado.

O pleito do RECORRENTE para que o VTN seja arbitrado em conformidade com os valores estabelecidos no Decreto Nº 03/2013 da Prefeitura Municipal de Itambacuri não merece prosperar, pois tal ato do Poder Executivo Municipal não é capaz de refletir – com a fidelidade esperada para fins de apuração do ITR – o VTN de cada imóvel individualmente. O mesmo ocorre para os demais documentos apresentados (Estimativa de Custos de Pastagens, Declaração de Existência e Utilização de Vegetação, e Escritura Pública de Compra e Venda), pois nenhum deles são hábeis a comprovar o VTN do imóvel do RECORRENTE em 01/01/2009.

Neste sentido, em razão da subavaliação inicial do VTN, é plenamente possível o arbitramento do VTN via sistema instituído pela RFB, procedimento corretamente adotado pela fiscalização.

Portanto, ante a ausência da prova efetiva do valor do VTN adotado, é o SIPT que será competente para determinar o preço da terra nua.

Deste modo, entendo pela manutenção do VTN obtido pela fiscalização mediante consulta ao SIPT.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim